

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SEI Nº 19.00.6150.0008473/2020-69
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

RECORRENTE 1: MAIS MÍDIA EXTERIOR EIRELI
RECORRENTE 2: QUALYSERV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
RECORRENTE 3: PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDA: PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05/2021, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, carregador, jardineiro, lavador de veículos, marceneiro modelista, operador de fotocopiadora, operadora de mesa telefônica e recepcionista nas dependências do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília – DF, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, seus anexos e planilha de custos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05 de abril de 2021, e após a etapa de lances, análise da proposta e da documentação de habilitação por parte deste Pregoeiro, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso as licitantes MAIS MÍDIA, QUALYSERV SERVIÇOS e PROFOCE TERCEIRIZAÇÕES, ora recorrentes, manifestaram intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a citada recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. A empresa PROFORCE SERVIÇOS postou tempestivamente no comprasnet os motivos do recurso, as outras duas recorrentes nada postaram, inferindo-se que declinaram do direito ao recurso administrativo.

1.2 A empresa PRODUTIVA SERVIÇOS enviou tempestivamente as suas contrarrazões.

II. DO RECURSO

2.1 A Recorrente alega, em pequeno resumo, que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos requisitos previstos no edital.

2.2 Contesta ainda o item 10.7 do ato convocatório, considerando ser norma abusiva, uma vez que foi atribuído duas regras aos licitantes, uma na quantidade de postos e outra na duração do contrato de prestação de serviços. Em virtude disto, sua inabilitação se deu por formalismo exagerado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Alega a recorrida, de forma sintética, que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovaram aptidão técnica para a execução dos serviços, vez que embora a recorrente tenha comprovado o quantitativo mínimo de postos de trabalho, não comprovou a execução dos serviços no tempo mínimo exigido no edital.

3.2 Em relação a alegação da recorrente que fora inabilitada por excesso de formalismo e/ou norma excessiva contida no edital, relata a recorrida que a recorrente poderia ter impugnado o ato convocatório em momento oportuno, o que não o fez.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Antes de darmos prosseguimento à análise dos pleitos, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2 que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2 Passando-se agora a análise dos motivos do recurso apresentado, vejamos inicialmente a questão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, para tanto, trataremos à baila o que diz o edital acerca da qualificação técnica, senão vejamos:

“10.7 Qualificação Técnica:

10.7.1 Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

10.7.2 Comprovante de que a empresa tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos, conforme o disposto no subitem 10.7 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

10.7.3 Para fins previstos no subitem 10.7.1:

I) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar, que a contratada tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, em conformidade com o expresso na alínea c1 do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.”

4.3 Neste ponto, é importante frisar que o item supracitado, foi inserido no edital com base no Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário e na IN 05/2017 – MPOG, conforme transcrições abaixo:

“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;” (Acórdão TCInº 1214/2013- Plenário)

(...)

“c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.” (subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017)

4.4 Ao observamos as citações acima, verifica-se que para que a licitante possua habilitação técnica no certame, a empresa deveria fornecer atestados que cumpram dois requisitos básicos, um em relação a quantidade mínima de postos de trabalho e outro de tempo mínimo de execução continuada dos serviços contratado. Frisa-se que devem ser atender os dois requisitos concomitantemente, não podendo ser um ou outro.

4.5 No caso do certame em tela, para comprovar a execução de no mínimo 50% dos postos de trabalho, a licitante deveria apresentar atestado com no mínimo 22 (vinte e dois) postos de trabalhos, por período não inferior a 3 (três) anos.

4.6 Todavia, para comprovação de qualificação técnica a recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Atestado QTD. POSTOS PERÍODO

RESIDENCIAL BRISA 12 18/05/2017 a 30/06/2021

COND. MILENIUM 20 21/01/02/2020 A 10/03/2021

COND. PEROLA DO SUL 01 01/02/2021 a 10/03/2021

RES. RIVER 01 28/02/2020 a 10/03/2021

4.7 Analisando os atestados acima, verifica-se que a recorrente não comprova que executou os serviços ora licitados no quantitativo mínimo exigido (22 postos), por um período não inferior a 3 (três) anos, ou seja, conforme já mencionado anteriormente, a licitante deveria cumprir os requisitos quantidade mínima de postos conjuntamente com o período mínimo de 3 (três) anos de execução dos serviços.

4.8 Em suma, embora tenha comprovado a prestação de serviços por período de 3 (três) anos, a recorrente não comprovou a execução destes serviços no quantitativo mínimo de postos exigidos no edital.

4.9 Em relação à questão do formalismo exagerado e a inclusão de norma abusiva no edital, estas afirmações também não devem prosperar, a uma: o julgamento da habilitação técnica da recorrente deu-se objetivamente dentro dos limites impostos pelo item 10.7 do ato convocatório, e com base no Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário e na IN nº 05/2017 – MPOG, e a duas: a recorrente poderia ter impugnado o ato convocatório no momento oportuno, não o fazendo concordou com as regras do edital, o qual foi elaborada dentro dos ditames legais, não comportando, consequentemente, nenhum vício que ensejaria ou enseje sua anulação.

V. DA CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negá-lhes provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

5.2 Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

5.3 Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CNMP.

Brasília, 03 de maio de 2021

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro

Fechar